

PARA ALÉM DO LOCAL DO DANO: O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE COMO VETOR DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM DESASTRES AMBIENTAIS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BEYOND THE LOCATION OF DAMAGE: THE PRINCIPLE OF EFFECTIVENESS AS A VECTOR FOR DETERMINING JURISDICTION IN ENVIRONMENTAL DISASTERS IN THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE

Larissa Amantea Pereira

(Mestre em Direito Constitucional - Instituto de Desenvolvimento e Pesquisa/IDP. Defensora Pública Federal)
larissa.pereira@dpu.def.br

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a aplicação do princípio da efetividade como critério norteador da fixação da competência em ações coletivas envolvendo danos ambientais. O problema de pesquisa reside na constatação de que os critérios legais de competência – local do dano (art. 2º da Lei de Ação Civil Pública - LACP) e extensão do dano (art. 93 do Código de Defesa do Consumidor - CDC) – têm se mostrado insuficientes para assegurar a tutela jurisdicional adequada em desastres ambientais de grande magnitude, o que levou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) a adotar o princípio da efetividade como vetor decisório. A pesquisa é qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, e utiliza como método a análise de decisões judiciais proferidas pelo STJ em conflitos de competência (CC) relativos a três dos maiores desastres ambientais do Brasil: Cataguases (CC 39.111/RJ, 2004), Mariana (CC 144.922/MG, 2016) e Brumadinho (CC 164.362/MG, 2019). As fontes primárias consistem nos acórdãos do STJ e na legislação pertinente, complementadas por fontes secundárias constituídas pela doutrina especializada em processo coletivo e Direito Ambiental. O artigo busca demonstrar que tanto o direito material (meio ambiente) como o direito processual (processo coletivo) autorizam a adoção de critérios para o reconhecimento do juízo competente diversos daqueles previstos pelo legislador.

Palavras-chave: Competência. Processo coletivo. Dano ambiental. Princípio da efetividade.

ABSTRACT

This article aims to analyze the application of the principle of effectiveness as the guiding criterion for determining jurisdiction in collective actions involving environmental damage. The research problem lies in the observation that the legal criteria for jurisdiction – the location of damage (Article 2 of the Public Civil Action Law - LACP) and the extent of damage (Article 93 of the Consumer Defense Code - CDC) – have proven insufficient to ensure adequate judicial protection in large-scale environmental disasters, leading the Superior Court of Justice (STJ) to adopt the principle of effectiveness as the decisive factor. This qualitative research, bibliographic and documentary in nature, employs the analysis of judicial decisions issued by the STJ in jurisdictional conflicts (CC) related to three of the largest environmental disasters in Brazil: Cataguases (CC 39.111/RJ, 2004), Mariana (CC 144.922/MG, 2016), and Brumadinho (CC 164.362/MG, 2019). Primary sources consist of STJ rulings and relevant legislation, supplemented by secondary sources comprising specialized doctrine on collective proceedings and Environmental Law. The article seeks to demonstrate that both substantive law (environmental law) and procedural law (class action procedure) authorize the adoption of criteria for recognizing the competent court that differ from those established by the legislator.

Keywords: Jurisdiction. Class action. Environmental damage. Principle of effectiveness.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. OS DESASTRES AMBIENTAIS DE CATAGUASES, MARIANA E BRUMADINHO. 2. O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: O BEM JURÍDICO TUTELADO. 3. O PROCESSO COLETIVO E SUAS ESPECIFICIDADES. 4. O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE COMO VETOR DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

No ano de 2001, 15 anos após a vigência da Lei de Ação Civil Pública - LACP (Lei 7.347/85), Álvaro Luiz Valery Mirra publicou o artigo intitulado “Meio Ambiente: a questão da competência jurisdicional”, no qual, entre outros aspectos, buscou delinear o foro competente para ação coletiva sobre danos ambientais que ultrapassam os limites territoriais de comarcas e subseções judiciárias, à luz do artigo 2º da referida lei e do artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor (CDC)^{1 2}.

No referido texto, diante do silêncio da lei quanto ao que deve ser entendido como dano local, regional e nacional, o autor propõe que (a) em casos de danos circunscritos aos limites territoriais de uma comarca ou de uma seção judiciária (dano local), será competente o juiz do local em que ocorreu ou deva ocorrer o dano; (b) para danos que ultrapassem os limites de uma comarca ou de uma seção judiciária, será competente o juiz da capital do estado ou do Distrito Federal (DF); (c) também será competente o juízo da capital do estado ou do Distrito Federal para o dano regional, ou seja, aquele que atingir todo o território de um determinado estado ou do Distrito Federal; (d) o juízo do DF será competente quando os danos ambientais ultrapassem os limites de determinada comarca ou seção judiciária e também para os danos que efetivamente atinjam todo o território nacional (dano nacional)³.

Um dos maiores desastres ambientais do Brasil foi o rompimento de barragem pertencente à Indústria Cataguases de Papel Ltda., no ano de 2003, que levou ao derramamento de material tóxico na Bacia Hidrográfica

¹ MIRRA, Á. L. V. Meio Ambiente: a questão da competência jurisdicional. In: MILARÉ, Édís (Coord.). **Ação civil pública**: Lei 7.347/1985 – 15 anos, 2001, p. 40-83.

² O artigo 2º da LACP estabelece o local do dano como critério a ser observado para a fixação da competência em ações coletivas ao dispor que “as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”. O artigo 93 do CDC, por sua vez, adiciona o critério da extensão do dano para fins de fixação do juízo competente. Para danos locais, aponta como competente o foro em que ocorreu ou deva ocorrer o dano (inciso I) e, para danos regionais e nacionais, o foro da capital do estado ou do Distrito Federal, de acordo com as regras da competência concorrente previstas no Código de Processo Civil (CPC) (inciso II).

³ MIRRA, *op. cit.*, p. 75

do Paraíba do Sul e atingiu os estados de Minas Gerais (MG), Espírito Santo (ES) e Rio de Janeiro (RJ). Caso adotado o entendimento trazido por Álvaro Luiz Valery Mirra, a competência para processar e julgar a demanda coletiva seria do Distrito Federal ou da capital de um dos estados atingidos, conforme o critério da prevenção. O STJ, entretanto, entendeu pela competência da subseção judiciária de Campos de Goytacazes (RJ), apontando o princípio da efetividade como norteador para a fixação da competência em ação coletiva que envolve danos ambientais. Entendimento semelhante foi replicado pelo STJ nos casos Brumadinho⁴ e Mariana⁵.

As regras de fixação da competência no ordenamento jurídico brasileiro são fixadas de forma prévia, abstrata e geral pelo legislador, sendo vedado, como consectário do princípio do juiz natural, que a escolha do juízo competente sofra influências de órgãos do Executivo e do Legislativo e, até mesmo, do Judiciário. A fixação da competência prevista de forma prévia, abstrata e geral é uma garantia não só do Estado contra o Estado como também do cidadão em face daquele⁶.

A adoção, portanto, de um princípio da efetividade como vetor para a definição de competência pode aparentar, em um primeiro momento, uma violação do princípio do juiz natural e do sistema de competência. Ocorre que não só a sociedade que inspirou o princípio do juiz natural não é mais a mesma, como também aspectos do bem jurídico protegido (meio ambiente) e do processo coletivo justificam a adoção de critério diferenciador para a fixação da competência.

A partir desse contexto, o presente artigo se propõe a responder ao seguinte problema de pesquisa: os critérios legais de competência previstos para as

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº. 164.362/MG. **Diário da Justiça Eletrônico**, 19 dez. 2019.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº. 144.922/MG. **Diário da Justiça Eletrônico**, 6 set. 2016.

⁶ Essa dupla garantia do princípio do juiz natural, o qual intimamente se relaciona com o sistema de competência, pode ser compreendida a partir da passagem trazida por Antonio do Passo Cabral: “Ao lado da separação de poderes, em favor da independência do Judiciário das interferências do Executivo, o princípio do juiz natural floresceu na mesma época em que as bases do Estado de Direito começaram a se delinear, fortes em postulados como o *rule of law* (com a vinculação do soberano às leis). O momento histórico em que a legalidade passou a ser o valor máximo – com restrições ao arbítrio do governante –, e a lei editada pelo Parlamento retratava a vontade geral, foi o contexto propício para que se relacionassem as regras de competência e a sua previsão em lei como um limite à manipulação da jurisdição pelo soberano. O juiz natural era o ‘juiz legal’.” CABRAL, A. do P. **Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil**, 2021, p. 47.

ações coletivas – local do dano e extensão do dano – são suficientes para assegurar a tutela jurisdicional adequada em casos de desastres ambientais de grande magnitude? A hipótese que se sustenta é de que esses critérios se mostram insuficientes diante das particularidades do bem jurídico tutelado (meio ambiente) e do processo coletivo, razão pela qual o princípio da efetividade tem sido aplicado pelo STJ como vetor norteador da fixação da competência.

O objetivo geral é demonstrar a possibilidade (e a necessidade) de o princípio da efetividade ser aplicado como critério norteador na fixação da competência em demandas coletivas envolvendo danos ambientais. Como objetivos específicos, busca-se: (a) analisar as decisões do STJ nos conflitos de competência relativos aos desastres de Cataguases, Mariana e Brumadinho, identificando os fundamentos adotados em cada caso; (b) examinar as características do bem jurídico meio ambiente e do dano ambiental que justificam tratamento diferenciado na fixação da competência; (c) investigar as especificidades do processo coletivo que demandam a adaptação das regras de competência; e (d) verificar de que modo o princípio da efetividade tem sido concretizado pelo STJ como critério complementar aos critérios legais de fixação da competência.

A pesquisa é qualitativa, de natureza documental e bibliográfica. As fontes primárias consistem nas decisões judiciais proferidas pelo STJ nos Conflitos de Competência nº. 39.111/RJ (2004), nº. 144.922/MG (2016) e nº. 164.362/MG (2019), selecionados por se referirem a três dos maiores desastres ambientais da história do Brasil (Cataguases, Mariana e Brumadinho) e por terem adotado expressamente o princípio da efetividade como fundamento da decisão. Como fontes secundárias, foram utilizadas obras da doutrina especializada em processo coletivo, Direito Ambiental e teoria geral do processo, selecionadas pela relevância e recorrência na produção acadêmica nacional sobre os temas abordados.

O artigo estrutura-se em quatro seções, além desta introdução e das considerações finais. A primeira seção descreve os desastres ambientais de Cataguases, Mariana e Brumadinho e apresenta as decisões do STJ nos respectivos conflitos de competência, identificando o princípio da efetividade como fundamento adotado em todos os casos. A segunda seção examina o conceito de meio ambiente e de dano ambiental, destacando as características que justificam um tratamento diferenciado na fixação da

competência. A terceira seção aborda as especificidades do processo coletivo que demandam a adaptação das regras processuais. Por fim, a quarta seção analisa o princípio da efetividade como vetor da fixação da competência, confrontando os critérios legais com os fundamentos adotados pelo STJ nos casos examinados.

1. OS DESASTRES AMBIENTAIS DE CATAGUASES, MARIANA E BRUMADINHO

No ano de 2003, houve o rompimento de barragem da empresa Cataguases de Papel Ltda., cuja sede estava localizada no estado de Minas Gerais, a 320 km de Belo Horizonte e a 250 km da capital do Rio de Janeiro. O desastre ambiental provocou o derramamento de mais de 20 milhões de litros de efluentes da produção de celulose, formados principalmente de lignina e soda cáustica e com coloração negra, que deixaram um rastro da foz do Rio Paraíba do Sul até as praias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo. Em dez dias, o “licor negro” percorreu 230 quilômetros do córrego Cágado e do Rio Pomba, em Minas Gerais, até o rio Paraíba do Sul, no Rio de Janeiro, vindo a espuma tóxica a ser desaguada no mar das praias cariocas e capixabas.

O município de Campos de Goytacazes, localizado ao Norte do Rio de Janeiro, foi o mais duramente atingido pela tragédia, pois, além de ter ficado por quase sete dias sem o fornecimento de água, teve afetada a sua atividade econômica com o comprometimento da atividade turística, pesca, irrigação de lavouras, atividade industrial e perda de animais de criação (gado) pelo consumo da água contaminada.

O caso chegou ao STJ por meio do Conflito de Competência (CC) n.º 39.111 e envolvia o Juízo Federal da 2ª Vara de Campos de Goytacazes e o Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, nos quais tramitavam ações civis públicas em face da Indústria Cataguases de Papel Ltda. promovidas, respectivamente, pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

No voto, o Relator Ministro Luiz Fux, definindo a competência na Justiça Federal de Campos de Goytacazes, por se tratar de dano interestadual,

trouxe o princípio da efetividade como norteador para a resolução do conflito⁷:

Ainda que assim não fosse, a *ratio essendi* da competência para a ação civil pública ambiental calca-se no princípio da efetividade, por isso que o juízo federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente, posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide.

Em linha com essa interpretação, mais recentemente e com grande destaque, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou os conflitos de competência envolvendo os desastres ambientais de Mariana e de Brumadinho. O rompimento da barragem do Fundão, localizada a 35 km do centro do município de Mariana (MG), é tido como a maior catástrofe ambiental na história do país. No dia 5 de novembro de 2015, 60 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro, semelhante a um “mar de lama”, foram despejados sobre o distrito de Bento Rodrigues e atingiram cursos d’água (Rio Gualaxo e Rio do Carmo) até alcançar a Bacia do Rio Doce, localizada no estado do Espírito Santo. Pessoas foram mortas, comunidades e plantações destruídas, rios e riachos assoreados, milhares de peixes e de outras espécies de animais e de vegetais foram dizimados e todo um ecossistema foi afetado. A biodiversidade local e regional sofreu danos, assim como o sustento e a alimentação de pequenos agricultores, pescadores e de povos indígenas.

A Samarco Mineração S.A., responsável pela barragem rompida, suscitou, perante o STJ, o CC nº. 144.922, envolvendo a 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares (MG) e o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares (MG). No voto, a Relatora Desembargadora Convocada Diva Malerbi reconheceu a conexão entre as duas demandas que tramitavam em Governador Valadares, mas entendeu pela competência da Justiça Federal e a fixou na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte. Não obstante o voto condutor trazer reflexões sobre o instituto da conexão e da prevenção, observa-se que o princípio da efetividade foi novamente o critério norteador da fixação da competência, à semelhança do

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº. 39.111/RJ. **Diário da Justiça**, 14 mar. 2005.

conflito de competência que envolveu o desastre ambiental em Cataguases (já citado). Ao analisar especificamente a competência da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, a Relatora referiu⁸:

Dessas circunstâncias, observa-se que a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana, pois, além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só à reparação ambiental stricto sensu, mas também à distribuição de água à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de melhor efetividade, que não corram o risco de serem neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos.

Passados pouco mais de três anos, em 25 de janeiro de 2019, o Brasil foi novamente atingido por desastre ambiental de grande magnitude. O rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão, localizada no município de Brumadinho (MG), que acumulava rejeitos de minério de ferro de propriedade da empresa Vale, causou a morte de 270 pessoas, na sua maioria trabalhadores da empresa, a destruição e a degradação da paisagem, a contaminação da bacia do Rio Paraopeba, a redução da biodiversidade e o comprometimento do abastecimento de água potável, além de prejuízos às atividades econômicas e sociais da região.

O conflito de competência envolvendo o desastre em Brumadinho, CC 164.362, teve como pano de fundo ação popular em que se discutiu se o foro mais adequado para tramitação e julgamento seria o do domicílio do autor (previsão da Lei de Ação Popular - LAP) ou o do local do dano (previsão da LACP). O STJ, fazendo considerações sobre o direito potestativo do autor em ajuizar a ação popular em seu domicílio e sobre a

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº. 144.922/MG. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 6 set. 2016.

efetividade da tutela jurisdicional, entendeu pela fixação da competência no local da ocorrência do dano⁹:

De fato, a tragédia sem precedentes ocorrida em Brumadinho/MG traz à tona a necessidade de solução prática diversa, a fim de entregar, da melhor forma possível, a prestação jurisdicional à população atingida. Impõe-se ao STJ adotar saída pragmática que viabilize uma resposta do Poder Judiciário aos que sofrem os efeitos da inominável tragédia.

[...]

Disso não decorre, contudo, que as Ações Populares devam ser sempre distribuídas no foro mais conveniente a ele; no caso, o de seu domicílio. Isso porque casos haverá, como o destes autos, em que a defesa do interesse coletivo será mais bem realizada no local do ato que, por meio da ação, o cidadão pretenda ver anulado. Nessas hipóteses, a sobreposição do foro do domicílio do autor ao foro onde ocorreu o dano ambiental acarretará prejuízo ao próprio interesse material coletivo tutelado por intermédio dessa ação, em benefício do interesse processual individual do cidadão, em manifesta afronta à finalidade mesma da demanda por ele ajuizada.

Sem a pretensão de esgotar o tema, mas com o objetivo de ilustrá-lo, os casos apresentados demonstram que, em ações coletivas envolvendo desastres ambientais, em complemento às normas e critérios legais de fixação de competência, o STJ se socorreu do princípio da efetividade para a definição do juízo competente.

2. O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: O BEM JURÍDICO TUTELADO

A extensão da proteção conferida por um processo coletivo que trata de desastres ambientais perpassa, necessariamente, pela delimitação daquilo que se compreende por meio ambiente — conceito “cujo conteúdo é mais facilmente intuído do que definível, em face da riqueza e complexidade do

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº. 164.362/MG. **Diário da Justiça Eletrônico**, 19 dez. 2019.

que encerra”¹⁰. Trata-se de noção cuja abrangência condiciona diretamente o alcance da tutela jurisdicional coletiva.

O conceito de meio ambiente pode ser compreendido sob duas perspectivas: uma estrita (reducionista) e outra ampla (globalizante). A primeira restringe o meio ambiente aos chamados “recursos naturais”, excluindo tudo aquilo que não se vincule diretamente ao patrimônio natural. Essa visão, contudo, encontra-se superada. A posição doutrinária dominante adota uma concepção ampliativa, segundo a qual o meio ambiente abrange não apenas o ambiente natural, mas também o ambiente artificial e os bens culturais correlatos. Nessa perspectiva, de um lado tem-se o meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela energia, pela fauna e pela flora; e, de outro, o meio ambiente artificial (ou humano), formado pelas edificações, equipamentos e alterações produzidas pelo ser humano, abarcando os assentamentos de natureza urbanística e as demais construções¹¹.

Na visão globalizante, a compreensão do meio ambiente envolve quatro aspectos interligados, adotados tanto pela doutrina quanto pelo Supremo Tribunal Federal¹²: (a) o **meio ambiente artificial**, constituído pelos espaços criados pelo ser humano — edificações e áreas abertas como praças e ruas; (b) o **meio ambiente cultural**, que abrange não somente o patrimônio artístico e cultural, mas a própria origem e identidade do povo brasileiro¹³; (c) o **meio ambiente natural**, que compreende os bens naturais e os seres vivos que os habitam, em suas inter-relações ecológicas; e (d) o **meio ambiente do trabalho**, afeto à incolumidade físico-psíquica

¹⁰ MILARÉ, É. **Direito Ambiental**, 2018, p. 140.

¹¹ *Ibidem*, p. 142.

¹² A adoção pelo STF da amplitude do conceito de meio ambiente para abranger mais de um aspecto se deu no julgamento da Medida Cautelar em sede da ADI 3.540-1/DF, ao mencionar que “a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente [...] que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.540 MC/DF. **Diário da Justiça**, 3 fev. 2006.

¹³ FIORILLO, C. A. P. Tutela do meio ambiente em face de seus aspectos essenciais: os fundamentos constitucionais do Direito Ambiental. In: MILARÉ, É. (Coord.). **Ação civil pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 108.

da pessoa humana no contexto das relações que envolvem, via de regra, o capital e o trabalho.

No plano legislativo, o conceito encontra-se positivado na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81), cujo artigo 3º, inciso I, estabelece que o meio ambiente “é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. A Constituição Federal, por sua vez, não oferece definição expressa, mas trata o meio ambiente como bem jurídico complexo, cujo núcleo essencial de proteção se encontra no artigo 225¹⁴. Esse dispositivo, conjugado com as demais disposições constitucionais atinentes à matéria, converge para a concepção ampliativa e alça o meio ambiente à condição de direito fundamental.

A amplitude do conceito de meio ambiente reflete-se, inevitavelmente, na compreensão do dano ambiental, cuja delimitação é igualmente determinante para a extensão da proteção a ser deferida pela tutela coletiva, uma vez que é necessário identificar os atos passíveis de responsabilização e as medidas necessárias ao ressarcimento. A amplitude do conceito de meio ambiente reflete-se, inevitavelmente, na compreensão do dano ambiental. A Lei n.º 6.938/81, em seu artigo 3º, incisos II a IV, define degradação da qualidade ambiental como a alteração adversa das características do meio ambiente, qualificando como poluição aquela que, entre outros efeitos, prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população, crie condições adversas às atividades sociais e econômicas ou afete a biota e as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

A definição extraída da legislação, entretanto, não espelha a pluralidade dos possíveis danos causados ao meio ambiente em suas diversas facetas. Por essa razão, a doutrina tem buscado formular conceitos mais abrangentes. A conceituação de Édis Milaré de dano ambiental destaca que a degradação do meio ambiente somente pode ser causada por ação humana, ou seja, não se configura como dano ambiental aquela ação oriunda da própria natureza (ex. terremoto); que não exige relação de causa e efeito imediata, podendo a lesão se estender no tempo e ser meramente potencial; bem como que

¹⁴ Constituição Federal, art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

não se limita os danos àqueles de grande impacto, alcançando também as ações que, mesmo de menor intensidade, possam vir a desorganizar os ecossistemas. Nas palavras do autor, portanto, dano ambiental é

[...] toda interferência antrópica infligida ao patrimônio ambiental (natural, cultural, artificial), capaz de desencadear, imediata ou potencialmente, perturbações desfavoráveis (*in pejus*) ao equilíbrio ecológico, à sadia qualidade de vida, ou a quaisquer outros valores coletivos ou de determinadas pessoas¹⁵.

José Rubens Morato Leite, por sua vez, evidencia a natureza ambivalente do dano ambiental, ao defini-lo como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana, culposa ou não, ao meio ambiente: diretamente, como macrobem de interesse da coletividade e, indiretamente, a terceiros, em seus interesses próprios e individualizáveis¹⁶. Em uma primeira acepção, o dano designa a alteração indesejável ao meio ambiente, configurando lesão ao direito fundamental de todos; em uma segunda, engloba os efeitos que tal modificação gera na saúde e nos interesses individuais das pessoas atingidas. Essa dupla dimensão — coletiva e individual — torna o dano ambiental singular no ordenamento jurídico e impõe instrumentos processuais igualmente diferenciados para sua tutela.

Três características reforçam a singularidade do dano ambiental: a pulverização de vítimas, pois uma única lesão é capaz de atingir uma pluralidade difusa de pessoas; a dificuldade de reparação, uma vez que o meio ambiente degradado frequentemente não pode ser recuperado e eventual indenização pecuniária (a qual possui caráter mais simbólico) revela-se insuficiente diante da impossibilidade de restauração *in natura*; e a dificuldade de valoração, pois nem sempre, mesmo com todos os esforços e a tecnologia existente, é possível mensurar adequadamente a extensão dos danos, sobretudo aqueles cujas consequências se projetam sobre gerações futuras.

A proteção do meio ambiente e os instrumentos utilizados para tanto encontram balizas nos princípios estruturantes do Estado de Direito Ambiental — assim denominados por José Rubens Morato Leite e Patryck

¹⁵ MILARÉ, É. **Direito Ambiental**, 2018, p. 323.

¹⁶ LEITE, J. R. M. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**, 2003, p. 104.

de Araújo Ayala como aqueles “constitutivos do núcleo essencial do direito do ambiente, garantindo uma certa base e caracterização”¹⁷. Dentre eles, destacam-se, para os fins deste estudo, os princípios da precaução e da atuação preventiva, da cooperação e da responsabilização.

Os princípios da **precaução** e da **atuação preventiva** operam como remédios antecipatórios ao dano ambiental. O princípio da precaução estabelece que, sempre que houver perigo de ocorrência de dano grave ou irreversível, a ausência de certeza científica absoluta não é razão para se adiar a adoção de medidas eficazes destinadas a impedir a degradação ambiental¹⁸. Em outras palavras, a proteção do meio ambiente prevalece sobre atividades de perigo ou risco, abrangendo não somente os riscos ambientais iminentes, mas também os perigos futuros provenientes de atividades humanas que, eventualmente, possam vir a comprometer a sustentabilidade ambiental. O princípio da atuação preventiva, a seu turno, orienta a criação de condições para que o dano ambiental nem sequer venha a ocorrer, funcionando igualmente como instrumento antecipatório de proteção¹⁹.

O princípio da **cooperação**, vinculado ao princípio da participação, relaciona-se diretamente com as próprias características da degradação ambiental, cujos efeitos dificilmente se limitam a um único local ou a uma única jurisdição. Para a efetiva proteção ambiental, impõe-se uma atuação conjunta que transcenda as fronteiras dos Estados nacionais, exigindo não apenas a troca de informações, mas uma postura solidária com ações eficazes na proteção do meio ambiente e combate à degradação ambiental.

O princípio da **responsabilização**, por fim, impõe a necessidade de imputar consequências jurídicas àquele que causar lesão ao meio ambiente, sob pena de se tornarem vazios os princípios precedentes. Seu viés econômico se expressa no princípio do poluidor-pagador, que imputa ao poluidor a obrigação de internalizar os custos dos danos ambientais causados por sua atividade produtiva. Conforme advertem os autores, o princípio do poluidor-pagador, contudo, não esgota o princípio da responsabilização,

¹⁷ LEITE, J. R. M.; AYALA, P. de A. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial, 2015, p. 51.

¹⁸ *Ibidem*, p. 52.

¹⁹ *Ibidem*, p. 55.

constituindo antes uma ponte com outros institutos de direito material e processual voltados à disciplina da proteção ambiental²⁰.

É precisamente a convergência dessas particularidades — a amplitude do conceito de meio ambiente em suas múltiplas facetas, a natureza multidimensional do dano ambiental e a força normativa dos princípios estruturantes — que revela a insuficiência de uma abordagem processual de índole individualista para a tutela ambiental.

As catástrofes ecológicas de grande proporção demonstram que o direito e a responsabilização civil ambiental estão ainda por dar respostas seguras e confiáveis à lesão ambiental. Estas dificuldades são trazidas precipuamente devido à complexidade do dano ambiental e em virtude do apego a uma percepção de índole individualista do direito, ligado a interesses intersubjetivos e não no trato solidário e difuso da lesão ambiental, relativo a interesses metaindividuais²¹.

Desse modo, a proteção ambiental por meio do processo coletivo somente se revela adequada quando o juízo competente reúne condições para compreender a extensão e as particularidades do dano em toda a sua complexidade. A pulverização de vítimas, a dificuldade de reparação e valoração, a potencialidade dos efeitos lesivos para além de fronteiras territoriais definidas e a necessidade de uma atuação jurisdicional que dialogue com os princípios informadores do Direito Ambiental impõem que a fixação da competência, no processo coletivo ambiental, atenda a critérios que assegurem ao órgão julgador a capacidade de tutelar, de forma integral e efetiva, o meio ambiente em todas as suas dimensões.

3. O PROCESSO COLETIVO E SUAS ESPECIFICIDADES

Um dos principais pontos de atenção do processo coletivo diz respeito à relevância do seu objeto, voltado à preservação da harmonia e à realização dos objetivos constitucionais da sociedade²². A abertura promovida pelo inciso

²⁰ LEITE, J. R. M.; AYALA, P. de A. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial, 2015, p. 63.

²¹ *Ibidem*, p. 159.

²² DIDIER JR., F.; ZANETI JR., H. **Curso de direito processual civil**: processo coletivo, 2023, p. 69.

IV do artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública permitiu a defesa dos chamados “direitos sem dono” — direitos socialmente relevantes, pertencentes a segmentos identificáveis da sociedade, porém carentes de tutela²³. Márcio Flávio Mafra Leal refere-se a esse dispositivo como a “dessubstantivação do direito”, na medida em que possibilita a incorporação institucional de demandas de grupos historicamente marginalizados — pessoas segregadas por preconceito, imigrantes, populações em situação de rua, egressos do sistema penitenciário, entre outros — sem que haja necessidade de um direito substantivo específico previamente positivado²⁴. Como observa Elton Venturi, a relevância social desses direitos não reside no número de beneficiários, no objeto material da tutela ou nas características da lesão, mas na própria utilização da via coletiva, que viabiliza a justicabilidade de patologias sociais que, de outro modo, jamais seriam nem sequer suscitadas perante o Estado²⁵.

A essas considerações sobre o objeto soma-se a particularidade da titularidade dos direitos tutelados. Ao contrário do litígio individual, em que se conhece o titular do direito controvertido, no processo coletivo o objeto pertence a um grupo de pessoas — mais extenso ou mais restrito, com laços mais fortes (relação jurídica base) ou mais tênues (circunstância de fato). Essa natureza difusa ou coletiva da titularidade gera um problema estrutural, bem identificado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth: ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o incentivo para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo à ação²⁶.

Os autores ilustram a questão com o exemplo da construção de uma represa que cause danos irreversíveis ao meio ambiente: muitas pessoas podem desfrutar da área ameaçada, mas poucas terão interesse financeiro direto em jogo e, ainda que o tenham, dificilmente será suficiente para justificar uma demanda judicial complexa. Acrescente-se que o indivíduo poderá obter apenas a reparação de seus próprios prejuízos, não dos efetivamente

²³ MANCUSO, R. de C. **Ação civil pública**: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores, 2019, p. 434.

²⁴ LEAL, M. F. M. A ação civil pública e a ideologia do Poder Judiciário: o caso do Distrito Federal. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, jan. 1995, p. 182.

²⁵ VENTURI, E. **Processo civil coletivo** - A tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil: perspectivas de um código brasileiro de processos coletivos, 2007, p. 241-243.

²⁶ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**, 1988, p. 26.

causados à comunidade, de modo que a demanda individual pode ser de todo ineficiente para obter o cumprimento da lei. Mesmo quando os lesados são identificáveis e têm interesse no ressarcimento, pode-lhes faltar a informação necessária ou a estratégia para demandar²⁷. Hugo Nigro Mazzilli acrescenta que, caso todos os lesados tivessem de ingressar individualmente em juízo, a reparação seria impraticável — e o ajuizamento de inúmeras ações com o mesmo objeto geraria o risco de decisões contraditórias, com descrédito da atuação do Poder Judiciário, além de verdadeira denegação de justiça àqueles que não buscassem a reparação²⁸.

Diretamente relacionada à titularidade está a legitimação para agir, tida por Elton Venturi como um dos temas mais complexos da tutela coletiva²⁹. Na relação processual singular, a regra é a legitimação ordinária: o autor da ação é o próprio titular do direito violado. Quando inexistente essa coincidência, configura-se a legitimação extraordinária ou substituição processual, em que a defesa do direito material é feita por quem não é o seu titular ou, pelo menos, não é o seu titular exclusivo. Uma vez que se trata de regra excepcional, a autorização para postular em juízo direito de outro deve estar expressa na legislação.³⁰ Foi a partir dessa figura, adaptada ao modelo de representação da *class action* norte-americana³¹, que se construiu a legitimação *ad causam* da tutela coletiva, classificada pela doutrina majoritária como modalidade de legitimação extraordinária³². A particularidade, contudo, é que o legitimado não atua em nome de um único representado, mas de um grupo não raras vezes bastante extenso, o que exigiu a reformulação de institutos processuais, entre eles aqueles ligados ao contraditório e à ampla defesa.

²⁷ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**, 1988, p. 27.

²⁸ MAZZILLI, H. N. **A defesa dos interesses difusos em juízo**, 2024, p. 68-69.

²⁹ VENTURI, E. **Processo civil coletivo** - A tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil: perspectivas de um código brasileiro de processos coletivos, 2007, p. 164.

³⁰ Essa é a regra que se encontra prevista no artigo 18 e parágrafo único do CPC: “Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.”

³¹ Sobre a representação na *class action*, recomenda-se a leitura de: GIDI, A. **A class action como instrumento de tutela coletiva**: as ações coletivas em uma perspectiva comparada, 2007, p. 99-135.

³² Elton Venturi, em posição contrária, aponta que se trata de equívoco buscar a natureza da legitimidade ativa em institutos do processo civil tradicional, razão pela qual defende que a legitimação para o processo coletivo é autônoma, já que a autorização (entendida também como liberdade) para o ajuizamento e condução do processo é derivada da lei. VENTURI, *op. cit.*, p. 213-216.

A presença de rol de legitimados que não são titulares do direito lesado nem integram o grupo que representam suscita, ainda, o debate sobre a adequação da representação no processo coletivo — tema sobre o qual o microsistema coletivo é silente. A efetiva proteção somente se concretiza se o formalmente legitimado atuar de modo materialmente legítimo para o grupo, de sorte que existam mecanismos que assegurem uma representação substantiva, e não uma autorização em branco sobre o rumo do processo³³.

As particularidades da titularidade e da legitimação ganham contornos ainda mais densos quando se consideram a conflituosidade e a complexidade que podem caracterizar os litígios coletivos, especialmente aqueles que envolvem danos ambientais. A conflituosidade refere-se à ausência de uniformidade de posições dos afetados em relação ao litígio. Ela pode manifestar-se dentro de um mesmo grupo com fortes vínculos de coesão — como uma comunidade indígena afetada pela construção de uma barragem cujos membros divergem sobre a forma de reparação —, bem como entre diferentes grupos envolvidos pelo mesmo evento danoso — como no caso de uma atividade industrial poluente em que, de um lado, se encontra o interesse das pessoas afetadas pela contaminação e, de outro, o interesse dos trabalhadores na manutenção de seus empregos.

O litígio coletivo complexo, por sua vez, é aquele em que um único evento danoso pode lesar diferentes grupos de pessoas com diferentes interesses e, conseqüentemente, a tutela do direito coletivo pode se dar de diversas maneiras, não necessariamente iguais em termos fáticos, porém igualmente possíveis juridicamente. Essa complexidade, somada à potencial conflituosidade, impõe ao processo coletivo exigências que transcendem os marcos procedimentais concebidos para o litígio individual.

Por fim, a imutabilidade da decisão constitui um dos pontos mais sensíveis do processo coletivo, uma vez que seus efeitos atingem pessoas que não participaram da relação processual. Embora as regras do microsistema tenham sido formuladas com o propósito de não prejudicar os ausentes — por meio da coisa julgada *secundum eventum litis* —, a doutrina demonstra que essa proteção não é absoluta.

A sentença de improcedência em litígio envolvendo direito transindividual pode, na prática, inviabilizar a tutela específica de direito individual que

³³ ARENHART, S. C.; OSNA, G. **Curso de processo civil coletivo**, 2022, p. 226.

guarde relação com o objeto coletivo. Se uma demanda coletiva contra atividade poluidora é julgada improcedente, por exemplo, e não se reconhece a ilicitude da conduta, o direito do morador vizinho de respirar ar puro resta substancialmente prejudicado; caberá a ele, quando muito, requerer indenização por danos à saúde, mas a pretensão de remoção do ilícito terá sido, em essência, apreciada e rejeitada na via coletiva³⁴. Quanto aos direitos individuais homogêneos, o efeito prático pode ser ainda mais severo: mesmo sem a formação de coisa julgada formal, a improcedência coletiva pode constituir verdadeiro óbice à tutela individual, como ocorreu com o medicamento Vioxx, que nos Estados Unidos resultou no maior acordo da indústria farmacêutica, mas no Brasil não gerou nenhuma indenização conhecida, em especial pela negativa de reconhecimento de conduta ilícita pela empresa produtora³⁵.

Também a sentença de procedência pode produzir efeitos indesejados. Uma vez julgada a ação e determinado o modo de reparação, todas as demais alternativas possíveis restam afastadas. Se a decisão estabelece que o tratamento de esgoto se dará pela técnica “X” no prazo “Y”, técnicas mais eficientes ou prazos distintos ficam descartados, ainda que a solução adotada contrarie os interesses do grupo atingido³⁶. Essa rigidez reforça a necessidade de que o processo coletivo disponha de mecanismos procedimentais adequados à complexidade do litígio — inclusive no que tange à fixação da competência, cujos critérios devem assegurar que o juízo atue com plena capacidade de apreender as múltiplas dimensões do conflito.

4. O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE COMO VETOR DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA

Após a reforma administrativa promovida pela Emenda Constitucional 19/1998 e a reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional 45/2004, os conceitos de eficiência e de efetividade da prestação jurisdicional passaram a integrar o cotidiano dos operadores do direito, sendo frequentemente utilizados como sinônimos, o que se revela impreciso¹. Embora ambos os conceitos se relacionem com a qualidade da prestação jurisdicional,

³⁴ VITORELLI, E. **O devido processo legal coletivo**: dos direitos aos litígios coletivos, 2022, p. 33.

³⁵ *Ibidem*, p. 34-35.

³⁶ *Ibidem*, p. 36-37.

ocupam posições distintas na estrutura normativa. A efetividade, como se verá, relaciona-se à capacidade do Judiciário de resolver concretamente o litígio que lhe é apresentado, garantindo ao vencedor a materialização de sua vitória. Já a eficiência, na perspectiva aqui adotada, não se confunde com um princípio de conteúdo autônomo, devendo ser compreendida como um postulado normativo — isto é, uma norma de segundo grau que estrutura a aplicação de outras normas. Nesse sentido, a eficiência opera como critério orientador para que as regras e princípios que disciplinam a atividade jurisdicional sejam aplicados de modo a garantir a máxima realização dos fins que elas consubstanciam, sem que isso implique o sacrifício desproporcional de garantias processuais³⁷. A efetividade, assim compreendida, não se esgota na sentença de mérito: ao réu também é devido um processo efetivo na hipótese de sentença que negue o pedido do autor.

Cândido Rangel Dinamarco, ao tratar da instrumentalidade do processo, já sustentava que “o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os escopos institucionais”³⁸. O processo, nessa perspectiva, deve ser adequado ao cumprimento de sua complexa missão, e não uma fonte perene de decepções que gere desgaste e ilegitimidade a todo o sistema jurídico³⁹.

Nessa mesma linha, Luiz Guilherme Marinoni aprofunda a fundamentação teórica do princípio da efetividade ao vincular a flexibilização do procedimento à efetiva proteção dos direitos em juízo. Para o autor, o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva não se resume ao acesso formal ao Poder Judiciário, mas exige a possibilidade de efetivação concretada tutela buscada. Nesse sentido, sustenta que, diante da omissão legislativa na previsão de técnicas processuais adequadas, o juiz não pode se omitir, porquanto o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional se dirige também contra o Estado-Juiz, e não apenas contra o legislador⁴⁰.

³⁷ Sobre a distinção entre eficácia, efetividade e eficiência no processo civil, veja-se: COSTA, E. J. da F. As noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência. **Revista de Processo**, p. 275-301, 2005. Para o autor, a eficiência não constitui um princípio autônomo dotado de conteúdo material próprio, mas um postulado normativo que orienta a aplicação das demais normas processuais, funcionando como critério de otimização da atividade jurisdicional.

³⁸ DINAMARCO, C. R. **A instrumentalidade do processo**, 2013, p. 270.

³⁹ *Ibidem*, p. 271

⁴⁰ MARINONI, L. G. **Técnica processual e tutela dos direitos**, 2019, p. 223-224.

No plano do Direito Ambiental, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer sustentam que a proteção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado demanda uma tutela jurisdicional diferenciada, que leve em conta a dimensão ecológica dos direitos fundamentais e a necessidade de procedimentos adequados à complexidade dos litígios ambientais, inclusive com uma atuação mais ativa do magistrado⁴¹. A conjugação dessas perspectivas — processual e ambiental — oferece o substrato teórico para a compreensão do princípio da efetividade tal como aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça nos casos examinados neste trabalho.

Com efeito, ao adotar o princípio da efetividade como critério para a fixação do juízo competente em ações coletivas envolvendo danos ambientais, o STJ reconhece que as regras de competência previstas pelo legislador nem sempre se mostram adequadas às características concretas do litígio coletivo. Mesmo diante de competência legalmente prevista, as circunstâncias do caso concreto e as particularidades do processo coletivo podem indicar que a ação deva ser julgada por juízo diverso, a fim de que o magistrado que melhor conheça do direito em litígio profira decisão capaz de produzir resultados práticos efetivos.

É importante registrar que o princípio da efetividade não conduz a uma regra fixa de que o local que mais sofreu as consequências do dano ambiental será necessariamente o foro competente, como se poderia supor pela fixação da competência na 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ no desastre ambiental de Cataguases. Embora o local do dano, em regra, favoreça a coleta de provas, a participação das vítimas no processo e o contato mais próximo do magistrado com as consequências do evento danoso, fatores outros podem indicar a fixação da competência em local diverso.

O caso do desastre ambiental de Mariana é paradigmático nesse sentido. Não obstante o município em que se deu o rompimento da barragem ser abrangido pela Subseção Judiciária de Ouro Preto/MG, e o conflito de competência ter envolvido processos que tramitavam na Subseção de Governador Valadares/MG, o STJ entendeu pela fixação da competência

⁴¹ SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito Constitucional Ambiental**: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente, 2013, p. 324.

em Vara Federal de Belo Horizonte, capital do estado. Um dos principais fundamentos adotados foi o de que uma Vara da capital proporcionaria uma visão macro da tragédia, diante do grande número de municípios atingidos ao longo de toda a bacia hidrográfica do Rio Doce.

Assim, o princípio da efetividade opera como critério funcional e maleável de determinação de competência em danos ambientais, cujo conteúdo se preenche à luz das circunstâncias de cada caso. Fatores como a possibilidade de maior participação das vítimas, a facilitação da coleta de provas, a abrangência geográfica do dano e a capacidade estrutural do juízo para conduzir processos de elevada complexidade são elementos que, conjugados, conferem concretude ao princípio e orientam a definição do foro mais adequado ao julgamento da causa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo se propôs a investigar se os critérios legais de competência previstos para as ações coletivas – local do dano e extensão do dano – são suficientes para assegurar a tutela jurisdicional adequada em casos de desastres ambientais de grande magnitude. A análise das decisões do STJ nos Conflitos de Competência relativos aos desastres de Cataguases (CC 39.111/RJ), Mariana (CC 144.922/MG) e Brumadinho (CC 164.362/MG) permitiu confirmar a hipótese inicialmente formulada: os critérios legais, embora necessários, não são suficientes para garantir a efetividade da prestação jurisdicional nos litígios coletivos ambientais, o que levou o STJ a adotar o princípio da efetividade como vetor complementar na fixação da competência.

A pesquisa revelou que, nos três casos analisados, o STJ não se limitou a aplicar as regras de competência previstas no artigo 2º da LACP e no artigo 93 do CDC, mas recorreu a fundamentos relacionados à efetividade da tutela jurisdicional para determinar o juízo competente. No caso Cataguases, a proximidade física do juízo com o local mais severamente atingido pelo dano e a facilitação na instrução probatória foram determinantes. No caso Mariana, privilegiou-se a visão macroscópica da tragédia, com a concentração das demandas na capital do estado. No caso Brumadinho, o interesse coletivo na adequada prestação jurisdicional prevaleceu sobre

o direito potestativo do autor da ação popular de demandar em seu domicílio. Embora o resultado prático tenha sido distinto em cada caso – em Cataguases, o local do dano; em Mariana, a capital do estado; em Brumadinho, igualmente o local do dano –, o fundamento comum foi a busca pela efetividade da prestação jurisdicional.

As características do bem jurídico tutelado – meio ambiente – contribuem decisivamente para essa conclusão. A natureza transindividual do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a pulverização de vítimas, a dificuldade de reparação e a dificuldade de valoração do dano ambiental são fatores que demonstram a insuficiência de critérios de competência pensados para litígios individuais. Da mesma forma, as especificidades do processo coletivo – a legitimação extraordinária, a conflituosidade intragrupo, a complexidade dos litígios e os efeitos da coisa julgada sobre terceiros – demandam que a fixação da competência leve em consideração as circunstâncias concretas do caso, a fim de que o processo coletivo cumpra a sua função de instrumento de pacificação social.

A principal contribuição deste artigo consiste em demonstrar que a aplicação do princípio da efetividade como vetor da fixação da competência não configura violação ao princípio do juiz natural, mas, ao contrário, representa a sua atualização diante das demandas da sociedade contemporânea. A sociedade que inspirou o princípio do juiz natural e as regras abstratas, prévias e gerais de competência não mais subsiste em sua plenitude. A legislação não acompanha a velocidade das transformações sociais, e a tutela coletiva ambiental exige do operador do direito a capacidade de adaptar os instrumentos processuais às particularidades do caso concreto.

Os resultados da pesquisa apontam para a necessidade de aprofundamento do tema em ao menos três direções. Em primeiro lugar, a construção doutrinária de parâmetros objetivos que orientem a aplicação do princípio da efetividade na fixação da competência, a fim de evitar que a flexibilização se converta em arbítrio. Em segundo lugar, a investigação da aplicação desse princípio em outros litígios coletivos de grande magnitude, para além dos desastres ambientais, como nos casos de danos à saúde pública e violações a direitos de comunidades tradicionais. Em terceiro lugar, a análise comparada com outros ordenamentos jurídicos que enfrentam desafios semelhantes na definição da competência em litígios coletivos de

caráter ambiental. Essas frentes de investigação poderão contribuir para a construção de um novo paradigma do sistema de competências no processo coletivo brasileiro, incorporando princípios que possibilitem a adequação da competência, de forma subsidiária à competência legal, conforme as exigências do caso concreto.

REFERÊNCIAS

ARENHART, S. C.; OSNA, G. **Curso de processo civil coletivo**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. 512 p.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.540 MC/DF. Relator: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno, julgado em 1º set. 2005. **Diário da Justiça**, Brasília, 3 fev. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº. 39.111/RJ. Relator: Min. Luiz Fux. Primeira Seção, julgado em 13 dez. 2004. **Diário da Justiça**, Brasília, 14 mar. 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº. 144.922/MG. Relatora: Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região). Primeira Seção, julgado em 22 jun. 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 6 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº. 164.362/MG. Relator: Min. Herman Benjamin. Primeira Seção, julgado em 12 jun. 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 19 dez. 2019.

CABRAL, A. do P. **Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. 666 p.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Reimpressão. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2023. 168 p.

COSTA, E. J. da F. As noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 121, p. 275-301, mar. 2005.

DIDIER JR., F.; ZANETI JR., H. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. Vol. 4, 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023. 704 p.

FIORILLO, C. A. P. Tutela do meio ambiente em face de seus aspectos essenciais: os fundamentos constitucionais do Direito Ambiental. *In*: MILARÉ, Édis (Coord.). **Ação civil pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 101-112.

GIDI, A. **Rumo a um código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 486 p.

LEAL, M. F. M. A ação civil pública e a ideologia do Poder Judiciário: o caso do Distrito Federal. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 35, p. 178-193, jan. 1995.

LEITE, J. R. M. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 1999. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/80511?show=full>. Acesso em: 5 set. 2025.

LEITE, J. R. M.; AYALA, P. de A. **Dano ambiental**: do indivíduo ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 416 p.

LENZA, P. **Teoria geral da ação civil pública**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 447 p.

MANCUSO, R. de C. **Ação civil pública**: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. 619 p.

MARINONI, L. G. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MAZZILLI, H. N. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 34. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. 1040 p.

MIRRA, Á. L. V. Meio Ambiente: a questão da competência jurisdicional. *In*: MILARÉ, Édis (Coord.). **Ação civil pública**: Lei 7.347/1985 – 15 anos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 40-83.

MILARÉ, E. **Direito Ambiental**. 11 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. 1824 p.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito Constitucional Ambiental**: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, 382 p.

VENTURI, E. **Processo civil coletivo** - A tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil: perspectivas de um código brasileiro de processos coletivos. São Paulo: Malheiros, 2007. 502 p.

VITORELLI, E. **O devido processo legal coletivo**: dos direitos aos litígios coletivos. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. 780 p.